



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

NOTA TÉCNICA 8/2024.

Maceió, 03 de julho de 2024.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA.

João Leite de Arruda Alencar, Desembargador Vice-Presidente e Corregedor, Coordenador em exercício da Comissão;

Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Desembargador do Tribunal e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora do Tribunal e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

Laerte Neves de Souza, Desembargador do Tribunal e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

ASSUNTO: Incumprimento do sobrestamento determinado pelos tribunais superiores. Efeitos.

Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar

Manutenção e observância da suspensão dos processos pendentes de julgamento em razão de precedentes do STF, STJ ou TST e Tribunal de origem (IRDR e IAC), até o seu devido julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

1. RELATÓRIO.

O Centro de Inteligência instituído, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO N. 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021, vem apresentar a presente nota técnica no sentido de que seja mantida a suspensão da tramitação dos processos que estejam nacionalmente nessa condição (suspensos) por determinação do STF, STJ ou TST até julgamento.

2. EXAME

A questão versa sobre a publicação de nota técnica com o fito de atentar para a inevitabilidade de sobrestamento de feitos quando determinado pelos Tribunais de ápice, após afetação de temas.

O sistema de precedentes brasileiro tem como meta primordial a preservação do *stare decisis* (elemento essencial do sistema *common Law*) que é forma abreviada da locução latina *stare decisis et non quieta movere* (ficar com o que foi decidido e não mover o que esta em repouso), o que revela o compromisso dos juízes e juízas seguirem os precedentes mesmo que discordem com eles.

A presente nota técnica tem o intuito de sistematizar o acatamento aos precedentes judiciais, sem olvidar que a decisão pertence à





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

função do juízo, afastando qualquer hipótese de pôr o magistrado ou magistrada em local de subserviência aos Tribunais, comprometendo sua independência. Longe disso.

O Código de Processo Civil de 2015, no § 1º, incisos V e VI, do art. 489, e no inciso III do artigo 927, assim prescreve:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

[...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

[...]

Nesse sentido, havendo pluralidade de recursos extraordinários ou especiais, que versem sobre questões idênticas de direito, dois ou mais recursos serão escolhidos para representar a controvérsia, decidindo as Cortes de Vértices (STJ e STF) sobre a necessidade ou não de suspensão da tramitação dos feitos pelas instâncias julgadoras de primeiro e segundo graus de jurisdição, com a finalidade de que seja decidido tema por Tribunal Superior (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho), consoante indicação de cada caso.

É necessário pontuar a relevância de tratarmos, de forma adequada, no menor espaço de tempo possível, a questão dos precedentes judiciais com força vinculante, gerando a formação sólida de uma cultura de formação de precedentes na Justiça brasileira.

Evidentemente não se olvide as técnicas de interpretação e aplicação, como a distinção (*distinguishing*) e da superação ou revogação (*overruling*) e, para alguns, o *overriding* (superação parcial ou revogação parcial) de entendimento quanto aos precedentes vinculativos ou vinculantes (ou não) indicados pelos litigantes, eis que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado do(a) Juiz(a).

Ainda segundo entendimento da doutrina: "o inciso VI do § 1º do art. 489 do Novo CPC não se aplica a súmulas e precedentes meramente persuasivos, porque nesse caso o juiz pode simplesmente deixa de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique sua decisão" (Daniel Amorim Assumpção Neves,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Salvador, JusPodium, 2016, p. 191)
(e-STJ, fls. 872/874 - sem destaque no original).

No mais, seguindo a linha da jurisprudência "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (...)" (STJ, REsp 1.698.774-RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 01.09.2020).

Na realidade o que se busca na efetiva aplicação dos precedentes é a harmonia e celeridade no sistema de prestação jurisdicional, criando a mentalidade - decorrente dos precedentes judiciais - de coerência, segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais, cabendo ao Poder Judiciário, como gestor dos precedentes, garantir sua plena aplicação e eficiência, evitando o contraprodutivo e o retrabalho.

Por isso se dizer também que, conforme já analisado, o legislador do Código de Processo Civil, no art. 927, reproduziu dois institutos estampados anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro: o primeiro concernente às decisões em controle concentrado (inciso I) e o segundo em relação ao verbete sumular vinculante (inciso II), nos termos do art. 102, § 2º e art. 103-A, os dois encravados na Carta da República de 1988.

A reforma implementada pelo CPC/2015 no diploma processual, baseado no princípio da igualdade ou isonomia e da segurança jurídica, estabeleceu a verticalização dos precedentes qualificados (recursos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e súmula vinculante), em outras palavras os tribunais inferiores deverão obrigatoriamente observá-los ou justificar a razão pela qual deixou de segui-los, sob pena do ato judicial ser nulo de pleno direito (art. 927 c/c art. 489, §1º, VI, NCPC).

Repriso, a observância formal e direta dos precedentes judiciais auxiliará não apenas o Superior Tribunal de Justiça, detentor constitucional e uno da jurisprudência infraconstitucional, nascendo mais segurança e produtividade aos juízos de primeiro e segundo graus, tomando como norte e adotando as teses jurídicas firmadas nos Tribunais de vértice.

Como visto, nasce lesão a direito em caso de inobservância pelos juízos dos tribunais regionais aos precedentes com carga vinculante, especialmente aqueles originários dos tribunais superiores.

Alem disso, não há desconforto algum em afirmar que os precedentes judiciais asseguram mais celeridade e segurança jurídica à atividade jurisdicional, mas para efetividade e eficácia disso é preponderante fortalecer, junto aos tribunais de segundo grau, a criação de precedentes qualificados e, assim, diminuir o volume de recursos em tramitação.

O Código de Processo Civil revelou os instrumentos de gestão dos precedentes capazes de simplificar e desentupir o Poder Judiciário, dando mais brevidade aos julgamentos e viabilizar mais segurança jurídica e isonomia.

É indubitável reconhecer que nada obstante os avanços proporcionados pelo sistema brasileiro de precedentes é indissociável a existência de um caminho a longo prazo a percorrer para a construção de um sistema nacional que proporcione a diminuição da dispersão jurisprudencial com ênfase na isonomia e na segurança jurídica.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes acerca da observância dos precedentes persuasivos e obrigatórios que vinculam verticalmente ou horizontalmente: AgInt no AREsp. n. 871.076 - GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016; AgInt no AREsp n. 1.932.349/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17.3.2022; AgInt no REsp n. 1.681.875/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.12.2023; AREsp 2.453.951/SP, Ministro Sérgio Kukina, DJe 14.2.2024; AREsp 2.509.950/SP; Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22.2.2024.

De notar a possibilidade de distinção em relação ao precedente firmado ou superação do entendimento ancorado no precedente (seja vinculante, seja persuasivo), enfrentando os seus fundamentos determinantes, atendendo as exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, consoante expresso no art. 926 do CPC/2015.

De outra banda, dispõem os Enunciados nº 169 e 170 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis da seguinte maneira:

“169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e § 4º do art. 927. (Grupo: Precedentes).

170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes).”





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

É possível afirmar que decisões proferidas após a determinação de suspensão dos processos atingem de forma direta a decisão emanada e causam insegurança jurídica eis que, com a análise da controvérsia repetitiva, tal decisão terá efeito vinculante aos demais processos que tratam do mesmo tema.

Por último e não menos relevante, fácil concluir que o efeito obrigatório decorre do próprio sistema de precedentes construído no CPC, razão pela qual não pode o tribunal de origem declinar a aplicabilidade do precedente judicial ao caso concreto, sob pena de agredir e colapsar, ainda mais, o sistema jurídico núcleo essencial do direito.

3. CONCLUSÃO

O Centro Regional de Inteligência com supedâneo no inciso III do art. 4º da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, aprovou a presente Nota Técnica e deliberou:

1) Com fulcro no disposto no artigo 1037, II, do CPC/2015 e artigo 896-C, § 3º da CLT, propor a manutenção e observância da suspensão dos processos pendentes de julgamento pelo STF, STJ ou TST e Tribunal de origem (IRDR e IAC), até o seu devido julgamento, como forma de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como evitar a interposição de ação rescisória ou reclamação, nos termos dos artigos 966 e 988 do CPC/2015, respectivamente, em virtude da não observância do sobrestamento determinado pelos Tribunais Superiores em demandas repetitivas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

2) Encaminhar o inteiro teor da presente Nota Técnica:

2.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como as unidades judiciárias de 1º e 2º Graus;

2.2) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal; e

2.4) à Coordenadoria de Comunicação Social para divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica pelo CI TRT-19.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Vice-Presidente, Coordenador em exercício do
Centro Regional de Inteligência do TRT da 19ª Região

